

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004

(Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 3.829/2015; 4.429/2016 e 5.818/2016)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autores: Deputado LUCIANO ZICA e outros

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 3.729, de 2004**, do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, pelo qual se exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

No decorrer de quase doze anos em que tramita na Câmara dos Deputados, foram apensados a ele outros projetos tratando do mesmo tema ou de matérias análogas. São as seguintes proposições apensadas à principal:

PL nº 3.957/2004, da Deputada Anna Pontes, disciplina de forma ampla o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

PL nº 5.435/2005, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;

PL nº 5.576/2005, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva;

PL nº 1.147/2007, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases do efeito estufa;

PL nº 2.029/2007, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios;

PL nº 358/2011, do Deputado Júlio Lopes, que determina prioridade para a tramitação do licenciamento ambiental de atividades que tenham como objetivo a conservação e melhoria do meio ambiente;

PL nº 1.700/2011, do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental;

PL nº 2.941/2011, do Deputado Ronaldo Benedet, que altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixando o prazo máximo de 90 (noventa dias) para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental;

PL nº 5.716/2013, do Deputado Alessandro Molon, que dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências;

PL nº 5.918/2013, do Deputado Jorge Silva, que dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências;

PL nº 6.908/2013, do Deputado Wolney Queiroz, que dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais;

PL nº 8.062/2014, do Deputado Alceu Moreira, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências;

PL nº 1.546/2015, do Deputado Ronaldo Benedet, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

PL nº 3.829/2015, do Deputado Rômulo Gouveia, que dispõe sobre a inclusão de projetos de piscicultura nos processos de licenciamento ambiental de atividades mineradoras; e

PL nº 4.429/2016, do Deputado Wilson Filho, que dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional.

PL nº 5.818/2016, do Deputado Augusto Carvalho, que altera o artigo 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para tornar expressa a corresponsabilidade da instituição financeira na concessão de financiamento a projetos ambientais sujeitos a licenciamento.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) – mérito; de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – art. 54 do RICD.

Em 20/12/2013, foi deferido o Requerimento nº 9.153/2013, no qual se pediu a distribuição do processo também à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). O despacho passou a ser, então, nesta ordem: à CAPADR, à CMADS, à CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à CCJC (art. 54 do RICD).

Na CAPADR, foi aprovado por unanimidade, em 14/05/2014, o parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes, pela aprovação da proposição principal e dos PLs nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 1.700/2011, 2.941/2011 e 5.716/2013, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos

PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013, apensados.

Na CMADS, o processo em exame foi objeto de cinco pareceres, dos Deputados: Ricardo Tripoli, em 30/01/2009; André de Paula, em 16/12/2009; Valdir Colatto, em 23/10/2013; Penna, em 06/12/2013 e outro parecer em 17/12/2013, do mesmo autor, antes de sua redistribuição para a CAPADR.

Após seu retorno para a Comissão de Meio Ambiente, o Deputado Ricardo Tripoli assumiu a relatoria e aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015, na forma de um Substitutivo e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.576/2005, 2.029/2007 e 2.941/2011.

O parecer ora submetido ao exame da Comissão de Finanças e Tributação, além de analisar o mérito da proposta também dispõe sobre sua adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar o Projeto em epígrafe. Assim como os a ele apensados, os projetos não apresentam aumentos diretos de despesas para o setor público nem a redução de receitas, apesar de preverem o aumento da eficiência da atuação dos órgãos licenciadores e intervenientes, com o estabelecimento de prazos para manifestações e emissão de licenças.

Pelo contrário, os textos substitutivos aprovados nas comissões anteriores estabelecem a cobrança de Taxa de Licenciamento, atualizando valores estabelecidos em lei ou compatibilizando-os com o custo e a complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador.

Estas medidas irão permitir um aumento de receita proporcional às novas exigências de eficiência, razão pela qual reputo o projeto principal e seus apensados adequados financeira e orçamentariamente, conforme análise requerida pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação ao mérito das propostas, é necessário iniciar a análise levando em consideração que a questão do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo

discutida nesta Casa há mais de duas décadas, sem que nenhum projeto tenha sido transformado em lei até o momento.

Apenas a título de registro, informamos que a matéria sobre a qual nos debruçamos já foi objeto de abordagem em outras ocasiões. Senão, vejamos: Em 1988, o Deputado Fábio Feldmann apresentou o Projeto de Lei nº 710, que teve Substitutivos aprovados nas três comissões da Casa e se encontra pronto para a Ordem do Dia no Plenário desde 1/02/1999.

Hoje, essa proposição, naturalmente, se encontra desatualizada. De toda forma é importante destacar que Feldmann foi o primeiro parlamentar a propor que as normas nacionais sobre licenciamento ambiental fossem objeto de diploma legal próprio, indo além da Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Historicamente, a primeira menção à licença de funcionamento de indústrias associada a aspectos ambientais ocorreu no Decreto-Lei 1.413/75, regulamentado pelo Decreto 76.389/75. Porém, o termo licenciamento ambiental foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 6.938, de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Por não haver uma lei específica para a matéria, a regulamentação se deu no nível infralegal, mediante a edição do Decreto nº 88.351, de 1983, que regulamentou a PNMA e estabeleceu o modelo trifásico, baseado em três licenças, assim definidas: licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO).

O modelo trifásico, embora não previsto em lei, foi adotado pela Resolução CONAMA nº 01 de 1986, que definiu o conceito de impacto ambiental e estabeleceu a necessidade de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA para um conjunto de empreendimentos de infraestrutura, minerários, atividades industriais e extrativas. Também estabeleceu diretrizes e atividades técnicas mínimas a serem contempladas na elaboração destes estudos.

Esta norma definiu como referência para a definição dos processos de licenciamento a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade. Também cita, de forma genérica, que devem ser estabelecidos prazos para que os órgãos competentes pelo licenciamento e os demais órgãos públicos interessados se manifestem de forma conclusiva.

Diante de disposições tão gerais, a União e principalmente os estados iniciaram o processo de construção de normas próprias no âmbito de seus respectivos Conselhos de Meio Ambiente, o que gerou uma ampla diversidade de regras que necessitam ser harmonizadas.

Este fato levou o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA a editar a Resolução nº 11 de 1994, que delegou à Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA a tarefa de coordenar um processo de avaliação dos sistemas de licenciamento ambiental e apresentar, em um prazo de 6 meses, um conjunto de recomendações para sua melhoria.

Em 1988 foi promulgada a nova Constituição brasileira que recepcionou a Lei 6.938/81 e trouxe para o âmbito constitucional a previsão de exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Somente em 1997, onze anos após a edição da Resolução Conama nº 01/86, foi editada a Resolução Conama nº 237, que atualizou os procedimentos e critérios vigentes, detalhou os tipos de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, estabeleceu as etapas do processo e definiu divisões gerais de competências federativas, passando a constituir o principal instrumento normativo sobre o tema.

Porém, ainda pairava grande incerteza em relação às competências federativas sobre a matéria, o que demandou nove anos de discussões legislativas, que resultaram na aprovação da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, que sanou grande parte da insegurança jurídica associada ao exercício da competência comum entre os entes federados para a proteção do meio ambiente.

A LC 140/2011, além de representar um importante passo para a melhoria da segurança jurídica do processo de licenciamento, também promoveu melhorias em sua tramitação administrativa com a definição da independência do órgão licenciador em relação aos demais órgãos intervenientes e o estabelecimento dos parâmetros a serem utilizados para o enquadramento dos empreendimentos.

Contudo, diversos aspectos do licenciamento ainda demandam uma regra geral e abrangente, que favoreça a melhoria da gestão ambiental, e reduza, por outro lado, a burocracia, atrasos e a consequente perda de competitividade para a economia nacional.

Estudo promovido pela CNI, junto a mais de 500 representantes empresariais, apontou o licenciamento ambiental como um dos aspectos estratégicos a serem melhorados para conferir maior competitividade para a indústria nacional.

O Banco Mundial aponta que no setor elétrico, por exemplo, o custo de “lidar” com as questões ambientais e sociais representa 12% do valor das obras de construção de usinas hidrelétricas. De acordo com o

Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico - FMASE, o tempo médio de licenciamento de grandes obras como Usinas Hidroelétricas (UHE) é de 10 anos.

Conforme a mesma fonte, na UHE de Belo Monte foram investidos mais de 5 bilhões para o atendimento das condicionantes socioambientais, equivalente a aproximadamente 20% do valor da obra.

Diversos exemplos têm demonstrado que o processo de licenciamento ambiental tem se tornado o desaguadouro de demandas sociais históricas, fruto da ausência de investimentos do poder público, que extrapolam a abrangência dos reais impactos dos empreendimentos.

Este quadro aponta para a necessidade de estabelecimento de um marco legal, visto que as diferentes normas infralegais (decretos, portarias, resoluções e instruções normativas) editadas por órgãos da Administração Pública geram um ambiente de instabilidade regulatória e ampliam os riscos a que estão expostos tanto empreendedores privados, como os agentes públicos responsáveis pela condução e gestão dos processos.

Esta demanda tem impulsionado o avanço de proposições legislativas nas duas casas que tratam de temas como o licenciamento simplificado de projetos estratégicos de infraestrutura, a constituição de um balcão único que integre a ação dos órgãos licenciadores e intervenientes e a exigência de que a licitação de obras públicas esteja vinculada à obtenção da licença de instalação.

Da mesma forma, avançam as medidas de regulamentação no âmbito do Poder Executivo, com destaque para o estágio avançado em que se encontra o debate sobre a edição de uma nova e ampla resolução do Conama para regulamentar a matéria.

O texto em debate no CONAMA, proposto pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA, incorpora vários elementos presentes nos substitutivos aprovados para o presente Projeto de Lei nas comissões que antecederam a análise pela Comissão de Finanças e Tributação, em especial o texto aprovado na Comissão de Agricultura.

Diante do desafio de elaborar um parecer sobre o tema que transcenda a análise do impacto financeiro e orçamentário da matéria, pude contar com um extenso material de textos legislativos de grande qualidade, dentre os quais destaco o PL 1546/15 do Deputado Ronaldo Benedet e os substitutivos aprovados nas Comissões de Agricultura e de Meio Ambiente, elaborados pelos nobres Deputados Moreira Mendes e Ricardo Tripoli, respectivamente. Lembramos que os Deputados Valdir Colatto, Penna e André de Paula ofereceram importantes e valiosos subsídios nos pareceres

apresentados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

Os textos dos substitutivos aprovados e do PL 1546/15 contemplam aspectos de mérito que incorporam contribuições de diversas fontes e segmentos sociais para a solução dos principais problemas estruturais do processo de licenciamento no país e serviram de base para a construção do substitutivo que ora oferto a esta Comissão, e para o qual peço o apoio dos meus nobres colegas.

Dentre aspectos presentes nestes e que incorporei em meu parecer, destaco a previsão de ritos de licenciamento simplificados, a dispensa de licenciamento, a independência do órgão licenciador em relação aos demais órgãos envolvidos no processo, a obrigatoriedade de vinculação direta entre as condicionantes e os impactos ambientais identificados nos estudos, a restrição a somente um pedido de informações complementares por parte do órgão ambiental, incentivos a medidas voluntárias de melhoria da gestão ambiental e a definição de prazos para a emissão e para a validade das licenças ambientais.

Os textos também preveem a adaptação dos ritos de licenciamento e da complexidade dos estudos ambientais a serem requeridos às características dos empreendimentos. Contudo, o texto aprovado na CAPADR possui melhor alinhamento conceitual com a LC 140/2011, ao estabelecer como critérios de enquadramento dos empreendimentos os parâmetros de natureza, porte e potencial poluidor.

Nesse sentido, apesar de os textos aprovados abordarem temas fundamentais para a simplificação, desburocratização e melhoria dos procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, o texto aprovado na CAPADR apresenta uma estruturação conceitual mais adequada.

Primeiramente, por estabelecer critérios claros e objetivos de enquadramento dos empreendimentos, definindo se os mesmos serão objeto de licenciamento ordinário (composto por três fases e três licenças), simplificado, ou se serão dispensados do licenciamento.

Adicionalmente, o texto estabelece regras gerais que garantem a autonomia dos estados para exercer seu poder de legislar de forma concorrente sobre o tema, sem deixar de prever medidas que reduzam a discricionariedade de agentes públicos.

Por outro lado, o texto também impõe aos agentes públicos o cumprimento do princípio da eficiência ao estabelecer prazos, que guardam razoabilidade, para a manifestação conclusiva dos órgãos públicos e para a emissão de licenças, o que gera um maior equilíbrio entre os deveres e obrigações impostas aos agentes públicos e privados.

Também determina que os órgãos licenciadores devem informatizar e disponibilizar plataformas de acesso público no prazo máximo de dois anos após a edição da lei.

O texto garante aos agentes públicos maior segurança no cumprimento de suas competências, ao suprimir do art. 67 da Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) a tipificação penal de concessão de licença em desconformidade com as normas ambientais, quando não houver comprovação de dolo.

Apesar de utilizar o substitutivo aprovado na CAPADR como texto-base para a elaboração deste substitutivo, destaco que também foram incorporadas valiosas contribuições oriundas do substitutivo aprovado na CMADS e do texto do PL 1546/15, do Deputado Ronaldo Benedet.

Dentre os elementos extraídos destes textos destaco o detalhamento das Avaliações Ambientais Estratégicas, importante ferramenta de planejamento público de programas de investimentos em atividades produtivas de infraestrutura.

O fortalecimento do planejamento prévio e integrado gera segurança para os investimentos públicos e privados além de se constituir em importante instrumento de melhoria e otimização do processo de licenciamento, permitindo a identificação das aptidões e restrições que o ambiente de determinada região oferece para a instalação de empreendimentos.

Adicionalmente, os textos citados também contribuíram para a melhoria redacional de diversos institutos e dispositivos previstos no texto da Comissão de Agricultura, distribuídos ao longo dos diferentes capítulos e seções deste substitutivo.

Também foram adicionados dispositivos que tratam de conferir maior razoabilidade e equilíbrio ao processo de licenciamento e regularização de atividades econômicas associadas ao setor agrícola, ao desenvolvimento agrário e ao setor de construção civil, que por suas peculiaridades devem receber um tratamento diferenciado.

Pelo exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.729/2004, e dos PL's nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 2029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 4.429/2016, 5.435/2005, 1.147/2007, 5.918/2013, 6.908/2013, 3.829/2015 e 5818/2016 apensados e dos Substitutivos da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e no mérito pela aprovação do PL nº 3.729/2004, e dos PL's nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, e 4.429/2016

apensados, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição dos PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 5.918/2013, 6.908/2013, 3.829/2015 e 5.818/2016 apensados.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2016

Relator

Mauro Pereira PMDB/RS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004

(Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957, de 2004; 5.435, de 2005; 5.576, de 2005; 1.147, de 2007; 2.029, de 2007; 358, de 2011; 1.700, de 2011; 2.941, de 2011; 5.716, de 2013; 5.918, de 2013; e 6.908, de 2013; 8.062, de 2014; 1.546, de 2015; 3.829, de 2015; 4.429, de 2016; e 5.818 de 2016)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Luciano Zica e outros

Relator: Deputado Mauro Pereira

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso IV, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, para estabelecer regras gerais para o processo de licenciamento ambiental, a serem observadas pelos entes federativos no cumprimento de suas competências, estabelecidas na Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de

2011.

§ 1º A construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 2º Cabem aos entes da Federação, no âmbito de suas competências, definir os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, de acordo com as competências em matérias administrativas ambientais definidas na Lei Complementar nº 140 de 2011, conforme lista exemplificativa apresentada no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - área de influência: aquela que sofre os efeitos diretos da construção, instalação, ampliação e operação do empreendimento ou atividade;

II – autorização ambiental: ato administrativo discricionário, pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as exigências, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras ou atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental;

III - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições estabelecidas pelo órgão licenciador no âmbito das licenças ambientais, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais, e que devem guardar relação direta com os impactos neles identificados;

IV - termo de referência (TR): documento único elaborado pelo órgão licenciador, considerando os requisitos apresentados pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos no licenciamento ambiental, que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor para análise dos impactos diretamente associados ao empreendimento ou atividade em processo de licenciamento;

V - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental;

VI - estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados a um empreendimento ou atividade apresentados pelo empreendedor como subsídio para a análise da licença requerida;

VII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo que analisa os impactos ambientais de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, com o conteúdo mínimo definido nesta Lei;

VIII - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

IX - licença ambiental: ato administrativo no qual o órgão licenciador aprova e estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo empreendedor para a construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

X - órgão licenciador: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade;

XI - órgão externo ao SISNAMA: órgão competente da administração pública que não faz parte do SISNAMA, mas que pode se manifestar, dentro de sua esfera de atuação e de forma não vinculante, no processo de licenciamento ambiental com relação aos estudos ambientais apresentados como parte integrante do processo de licenciamento;

XII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XIII - porte do empreendimento ou atividade: dimensionamento do empreendimento ou atividade com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XIV - potencial poluidor do empreendimento ou atividade: avaliação qualitativa e quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a

causar degradação ambiental, considerando sua localização;

XV – empreendimentos lineares: estrutura de ocupação que se estende por grandes áreas, ligando polos ou estações, e que representem um sistema de transporte, seja de energia, pessoas, produtos comercializáveis ou para fins de telecomunicações.

XVI – planos integrados: projetos que compreendem aprovação de parcelamento de solo e edificações.

Capítulo II

Dos Procedimentos

Seção I

Das modalidades de licenciamento

Art. 3º Os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para o enquadramento do empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor.

Parágrafo único. Com base no enquadramento a que se refere o *caput*, os entes federativos definirão as modalidades de licenciamento, aos quais os empreendimentos ou atividades estarão sujeitos:

- I – ao licenciamento ambiental ordinário;
- II – ao licenciamento ambiental simplificado;
- III – à dispensa do licenciamento ambiental.

Art. 4º Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação, sem o prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo da continuidade de suas operações, deverão requerer junto ao órgão ambiental licenciador, a regularização da sua situação.

§ 1º A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a

procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º O processo de regularização ambiental de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental ficará adstrito aos passivos associados ao meio físico.

Art. 5º Entende-se por licenciamento ambiental ordinário aquele que avalia, em etapas, a viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, resultando na concessão de licenças ambientais específicas, a saber:

I – Licença Prévia (LP): reconhece a viabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a instalação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das obrigações e critérios que condicionaram a viabilidade ambiental atestada na fase anterior;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das medidas compensatórias e de mitigação dos impactos negativos ambientais identificados, e as medidas para otimização dos impactos benéficos, aprovadas e atestadas na etapa anterior.

Parágrafo único. É facultado ao órgão ambiental a emissão isolada, sucessiva ou concomitante das licenças de que trata este artigo, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, assim como dos procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 6º Entende-se por licenciamento simplificado aquele que resulta na redução de procedimentos, bem como de custos e tempo de análise.

Parágrafo único. É facultado ao órgão ambiental estabelecer procedimento simplificado declaratório por meio eletrônico, de acordo com as características do empreendimento ou atividade e desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

Art. 7º Caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões ambientais mínimos estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade

licenciadora pode estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – redução de prazos ou custos de análise;
- II – dilação de prazos de renovação da LO;
- III – supressão de etapas de licenciamento; e
- IV – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 8º Os empreendimentos e atividades de pesquisa e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, enquadrados na categoria de baixo impacto ambiental, serão dispensados do processo de licenciamento.

Parágrafo único. Para os casos previstos no *caput*, poderá ser exigida autorização ambiental, na forma de regulamento.

Art. 9º A licença ambiental, quando emitida, tem eficácia imediata para a finalidade a que se propõe, não sendo permitida a inclusão de condicionantes com exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede o estabelecimento, pela autoridade licenciadora, de condicionantes ambientais relacionadas a acidentes ocorridos durante a operação do empreendimento.

Art. 10º É facultado ao órgão licenciador, em função das características do empreendimento e do local de instalação, dispensar ou submeter a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental empreendimentos e atividades situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

§1º Será admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades vizinhos, ou integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, desde que

definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§2º No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento ou atividade já licenciado, o empreendedor poderá solicitar o aproveitamento do diagnóstico do meio físico, biótico e socioeconômico, independente da titularidade do licenciamento.

§3º Para atender ao disposto neste artigo, os órgãos licenciadores criarão um banco de dados, a ser disponibilizado em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados e aprovados em processos de licenciamento ambiental.

§4º O banco de dados a que se refere o parágrafo anterior deverá conter informações que poderão ser utilizadas pelos empreendedores nos novos processos de licenciamento ambiental ou naqueles que já estejam em curso, ressalvados os sigilos previstos em lei.

Art. 11. Os requerimentos de licença ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade estabelecida por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Mesmo nos casos de empreendimento sujeito a EIA, o processo que envolva o uso, o parcelamento ou a ocupação de solo urbano e cujo licenciamento ambiental esteja a cargo do município deve ser objeto de licença ambiental e urbanística integrada.

Parágrafo único. Se o empreendimento de que trata o caput deste artigo envolver a transferência de áreas de uso comum à municipalidade, deve ser objeto apenas de LP e LI, não se aplicando a LO e sua renovação.

Art. 13. Ficam dispensadas do licenciamento ambiental as atividades agropecuárias e de florestas plantadas, exceto a instalação de novas atividades quando houver restrições à implantação das mesmas, estabelecidas em Zoneamento agro-ecológico aprovado por lei específica.

§1º A instalação e funcionamento de atividades agropecuárias e de florestas plantadas em áreas não antropizadas, previstas no caput, será precedida da respectiva licença de supressão de vegetação para atividades rurais, em conformidade com os termos da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, devendo,

nesses casos, serem estabelecidos critérios de controle ambiental, bem como a implementação de medidas mitigadoras e compensatórias, quando couber.

§2º As atividades agropecuárias e de florestas plantadas, inclusive as dispensadas de licenciamento ambiental, deverão adequar-se a todas as medidas de controle e regularidade ambiental.

Art. 14. O licenciamento ambiental de projetos de assentamentos rurais para fins de reforma agrária será dispensado mediante a regularização ambiental do empreendimento, nos termos estabelecidos na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. A dispensa de licenciamento dos projetos de assentamentos rurais para fins de reforma agrária, não é extensível às atividades produtivas e de infraestrutura realizadas em seu interior e que forem passíveis de licenciamento.

Seção II

Da participação dos órgãos envolvidos

Art. 15. O processo de licenciamento ambiental será conduzido pelo órgão licenciador, que detém o poder decisório, ao qual o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo ao órgão licenciador a interlocução com os órgãos envolvidos no processo, bem como o gerenciamento das informações recebidas dos referidos órgãos.

§1º O órgão licenciador encaminhará aos respectivos órgãos competentes, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de licenciamento ambiental, solicitação de manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental requerido para o licenciamento.

§2º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental apresentarão manifestação ao órgão licenciador no prazo de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação feita pelo órgão licenciador.

§3º A manifestação dos órgãos consultados limitar-se-á à matéria de sua competência funcional.

§4º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do

órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas.

§5º As manifestações extemporâneas ou encaminhadas após a instalação do empreendimento ou atividade serão analisadas pelo órgão licenciador na fase de renovação do licenciamento.

§6º A ausência de manifestação dos órgãos consultados, nos prazos estabelecido no parágrafo § 2º deste artigo, não implicará prejuízo ao andamento *do processo de licenciamento ambiental nem à expedição da respectiva licença.*

Seção III

Das condicionantes ambientais

Art. 16. O órgão licenciador, em conjunto com o empreendedor, poderá definir condicionantes para a obtenção das licenças ambientais subsequentes, quando for o caso, ou para a renovação da licença de operação ou sua similar.

§1º As condicionantes ambientais estabelecidas no licenciamento ambiental devem seguir a seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos efeitos benéficos do empreendimento:

I – evitar os efeitos adversos ao meio ambiente;

II – minimizar os efeitos adversos; e

III – compensar os efeitos adversos residuais não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los ou minimizá-los.

§2º As condicionantes ambientais serão acompanhadas de justificativa técnica por parte do órgão licenciador e guardar relação direta e proporcional aos impactos ambientais materiais previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento e com o empreendimento licenciado.

§ 3º A condicionante para a qual for solicitada prorrogação de prazo ou que for contestada pelo empreendedor fica com prazo suspenso até manifestação final do órgão.

§ 4º As medidas compensatórias serão:

I - destinadas exclusivamente à reparação dos impactos causados pelo empreendimento ou atividade licenciado; e

II - exigidas para a reparação da qualidade do meio ambiente quando da elaboração do estudo ambiental.

§ 5º As condicionantes previstas no *caput* devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte do órgão licenciador, cabendo recurso por parte do empreendedor na forma e nos prazos definidos pelo ente federativo competente.

Seção IV

Dos prazos processuais

Art. 17. Fica facultado ao órgão licenciador estabelecer prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função do enquadramento do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que respeitados os seguintes prazos máximos, a contar do protocolo do requerimento da licença pelo empreendedor:

I – licenciamentos em que forem exigidos EIA/Rima:

- a) 8 (oito) meses para a LP;
- b) 4 (quatro) meses para LI ou LO.

II - nos demais licenciamentos:

- a) 4 (quatro) meses para a LP ou LI;
- b) 4 (quatro) meses para a LO.

C) 6 (seis) meses para licenças emitidas em duas fases ou uma única.

§1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade, quando ocorrerem, serão comunicadas pelo órgão licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§2º A exigência de complementação de informações, documentos ou

estudos feita pelo órgão licenciador suspende o prazo de aprovação a que se refere o *caput*, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§3º O decurso dos prazos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, a pedido do empreendedor, a competência supletiva de que trata a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, aproveitando-se os atos já praticados e os estudos e outros elementos já produzidos no processo em que ocorreu o decurso de prazo, vedada a exigência de estudos já apresentados e de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

Art. 18. As licenças ambientais terão os seguintes prazos de validade:

I - não inferior a 5 (cinco) anos para a LP, ou conforme cronograma do empreendedor;

II - não inferior a 6 (seis) anos para a LI, ou conforme cronograma do empreendedor;

III - não inferior a 10 (dez) anos, no caso da LO, ou conforme cronograma do empreendedor.

§1º A renovação de licenças ambientais, quando exigível, será requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão licenciador.

§2º É facultado ao órgão licenciador a renovação automática nos casos em que houver comprovação de atendimento das condicionantes ambientais.

§3º Na renovação das licenças ambientais, é facultado ao empreendedor requerer a revisão das condicionantes, que deve ser respondida de forma motivada e fundamentada pelo órgão licenciador, que poderá readequar os parâmetros de execução, suspender ou cancelá-las.

§4º Os empreendimentos ou atividades que, por ocasião da renovação de sua licença de operação ou outra similar, comprovarem a eficiência dos seus sistemas de gestão e auditoria ambientais, terão o prazo de validade da nova licença ampliado, em até um terço do prazo anteriormente concedido.

§ 5º Serão suspensos, quando solicitados, os prazos das licenças ambientais nos casos de paralização das atividades por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que devidamente comprovados.

§6º As licenças ou autorizações ambientais obtidas por meio de procedimento simplificado, sujeitas à fiscalização e monitoramento por parte do órgão ambiental, serão concedidas por prazo mínimo de 10 (dez) anos, aplicando-se ao empreendimento ou atividade as regras de renovação previstas neste artigo.

§7º Fica dispensada de revalidação a Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou documento similar já apresentada durante o processo de licenciamento ambiental.

§ 8º Empreendimentos lineares e os de parcelamento de solo, edificações ou planos integrados, podem ter prazos maiores para as suas Licenças de Instalação, desde que haja Lei Estadual sobre a questão.

Seção V

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 19. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF).

§ 1º A TLF tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão licenciador.

§ 2º É sujeito passivo da TLF todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Os valores da TLF são os fixados no Anexo II desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizá-los monetariamente, tendo como limite o Índice de Preços ao Consumidor Amplo acumulado no período, na forma do regulamento.

§ 4º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins serão empregados na cobertura de despesas administrativas e guardarão relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador.

§ 5º Na definição dos itens de composição da taxa de licenciamento ambiental serão incluídas as despesas técnicas e administrativas realizadas pelo órgão ambiental competente e pelos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento, garantidas a transparência e proporcionalidade entre o valor pago e os serviços prestados.

§ 6º É facultado ao empreendedor requerer a revisão dos itens que compõem a taxa de licenciamento, sendo-lhe garantido o acesso à planilha de custos.

§ 7º A cobrança da TFL ocorrerá no ato da entrega do TR ao empreendedor.

Capítulo III

Dos estudos ambientais

Art. 20. O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a elaboração de estudos ambientais com o objetivo de identificar os potenciais impactos ao meio ambiente e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

§ 3º A realização de estudos ambientais em conjunto não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos ou atividades, exceto quando se tratar da mesma cadeia produtiva ou de empreendimentos sob responsabilidade de um mesmo empreendedor.

Art. 21. O órgão licenciador deverá elaborar um termo de referência único e específico para cada tipologia, estabelecendo seu conteúdo, mediante consulta aos órgãos envolvidos.

§1º É facultado ao órgão licenciador, em comum acordo com o empreendedor, ajustar o termo de referência considerando as especificidades do

empreendimento ou atividade.

§2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no termo de referência, nos moldes do parágrafo anterior, o órgão licenciador concederá prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos para manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

§ 3º O termo de referência de que trata o *caput* deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos, restringindo-se aos atributos ambientais suscetíveis de interação com o empreendimento ou atividade.

§ 4º O termo de referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

§ 5º O órgão licenciador tem o **prazo de 30 (trinta) dias** para disponibilização do termo de referência ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

§ 6º A exigência de dados primários somente será permitida quando não houver dados válidos recentes para caracterização da área de influência direta.

Art. 22. Os empreendimentos e atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental - EIA, a que se dará publicidade por meio do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Parágrafo Único: A elaboração do EIA/Rima previsto no caput deve ser confiada à equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 23. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§1º O órgão licenciador disponibilizará em meio digital, ressalvado o

disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 24. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar, no mínimo:

I - a concepção do empreendimento ou atividade, apresentando as ações necessárias à sua instalação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes e, sempre que couber, suas alternativas locacionais e tecnológicas, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - a definição dos limites da área de influência do empreendimento ou atividade;

III – a descrição e análise dos aspectos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade e, quando for o caso, da sua desativação;

IV – o diagnóstico ambiental da área de influência, contemplando os atributos ambientais suscetíveis de interação com o empreendimento ou atividade;

V - a avaliação dos impactos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade e, quando for o caso, da sua desativação;

VI - a identificação de medidas para prevenir, eliminar ou reduzir os impactos ambientais adversos diretamente decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade;

VII - a previsão do programa de monitoramento das futuras medidas de

controle ambiental;

VIII - Estruturação de cenários e prognósticos do meio físico e da biota após a implantação do empreendimento;

IX - a conclusão sobre a viabilidade do empreendimento ou atividade, considerando o balanço de seus impactos benéficos e adversos, depois de consideradas as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias propostas.

Parágrafo único. A critério do órgão licenciador, poderão ser feitas outras exigências complementares ao *caput*, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, assim como do meio ambiente em que está inserido, desde que devidamente explicitadas no termo de referência.

Art. 25. O Rima conterá resumo do EIA apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, devendo ser entregue ao licenciador com o seguinte conteúdo mínimo:

I - concepção e características principais do empreendimento ou atividade, assim como as conclusões das alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber;

II - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

Art. 26. O EIA e demais estudos e informações ambientais recebidos pelo órgão licenciador no processo de licenciamento ambiental passam a compor o acervo do órgão licenciador e devem integrar o Sinima.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise do diagnóstico e do monitoramento devem ser enviados ao órgão licenciador em formato que permita sua rastreabilidade e utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações componentes do Sinima, bem como sua utilização em outros estudos por empreendimentos propostos para se instalarem em áreas de influência sobrepostas.

§ 3º Os estudos ambientais rejeitados pelo órgão licenciador devem ser identificados no banco de dados, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 27. O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a realização de audiência pública na área de influência direta do empreendimento nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

§1º As audiências públicas serão promovidas pelo órgão licenciador, à custa do empreendedor, sendo a quantidade, o conteúdo e o formato definidos na forma de regulamentação específica considerando as características e a abrangência do empreendimento ou atividade.

§2º O órgão ambiental informará ao empreendedor os critérios e procedimentos para a realização das audiências públicas, no ato de seu agendamento, podendo esses critérios ser contestados pelo empreendedor.

§3º No edital de convocação da audiência pública, o órgão público deverá fazer constar data e local de sua realização, ordem do dia, duração e regras de operação.

§4º As conclusões e recomendações das audiências públicas não vinculam a decisão do órgão licenciador, e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O órgão licenciador, em decisão motivada, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação de qualquer condicionante ou prática de infração administrativa ou crime ambiental diretamente relacionados com o empreendimento ou atividade licenciado;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram

a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 29. O processo de licenciamento ambiental será integralmente informatizado, com o objetivo de conferir maior racionalidade, transparência e eficiência, devendo o andamento do processo ser disponibilizado na rede mundial de computadores, resguardados os sigilos previstos em lei.

Parágrafo único. Os órgãos licenciadores terão o prazo de até 2 (dois) anos para cumprir o disposto no *caput*.

Art. 30. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação, por parte do empreendedor, durante 2 (dois) anos sem justificativa formal será arquivado, podendo ser requerido seu desarquivamento e continuidade de sua movimentação, sujeito a aplicação de novos estudos caso ocorram mudanças na legislação ou fatos novos.

Art. 31. Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes.

Art. 32. As regras e normas sobre licenciamento ambiental dos Estados, Distrito Federal e Municípios que contrariarem o disposto nesta Lei terão sua eficácia suspensa.

Art. 33. Em processos de licenciamento ambiental, os atos e decisões de qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, serão fundamentados na legislação vigente e obrigatoriamente instruídos por pareceres técnicos.

Art. 34. Das decisões administrativas resultantes desta Lei, caberá recurso em face de razões de legalidade e mérito, observado o procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo a existência de processo administrativo específico previsto em lei própria, sempre observado o direito de defesa e o devido processo legal.

Art. 35. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

“V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com duração máxima igual à prevista na licença ambiental do empreendimento, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras.(NR)”

§ 1º

§ 6º. Nos casos previstos no inciso V, em que ocorrer a implantação de empreendimentos em mais de uma fase, a contagem do prazo para a execução das obras de infraestrutura básica se iniciará após o início da nova fase.”

Art. 36. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

XIV – a avaliação ambiental estratégica (AAE).” (NR)

“Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, socioeconômicos e culturais.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, tendo em vista:

I – a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que evitem ou mitiguem os impactos ambientais, sociais, culturais e econômicos adversos;

II – a proposição de programas e ações compensatórias dos impactos ambientais, sociais, culturais e econômicos adversos;

III – a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência;

IV – a cumulatividade dos impactos ambientais, socioeconômicos e culturais das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.

§ 2º A AAE de planos setoriais de energia, transportes e saneamento poderá ser submetida à análise do órgão licenciador para fins de emissão de licença prévia contemplando o conjunto de intervenções propostas.

§ 3º A ausência de AAE não ensejará:

I - restrições à tramitação administrativa dos processos de licenciamento em curso;

II – ampliação dos prazos para análise dos processo de licenciamento ambiental estabelecidos no art. 16;

III - imposição ao empreendedor de assumir encargos ou obrigações associadas à AAE.

Art. 12-B. A AAE observará as seguintes diretrizes:

I – a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa;

II – as metodologias analíticas a serem aplicadas serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;

III – serão asseguradas na avaliação:

a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados;

b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.

Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população

afetada, de que trata este artigo, não exime o responsável/empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.

Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do SISNAMA, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento.

Art. 17-R. A descrição do Código 20 do Anexo VIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso dos Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;	

		uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

Art. 37. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 36.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 38. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II - o item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

III - as demais disposições em contrário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2016

Deputado MAURO PEREIRA

RELATOR

ANEXO I

**LISTA DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO PROCESSO
DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro

- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques

- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Uso de recursos naturais

- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre

- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

ANEXO II

ANEXO II - VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO FEDERAL (TLF)

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
Tipo de Licença/Potencial de Impacto	Baixo	Médio	Alto
LP	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00
LI	R\$6.500,00	R\$13.000,00	R\$26.000,00
LO	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE			
Tipo de Licença/Potencial de Impacto	Baixo	Médio	Alto
LP	R\$26.000,00	R\$52.000,00	R\$104.000,00
LI	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00
LO	R\$12.000,00	R\$24.000,00	R\$48.000,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
Tipo de Licença/Potencial de Impacto	Baixo	Médio	Alto
LP	R\$36.000,00	R\$72.000,00	R\$144.000,00
LI	R\$13.000,00	R\$26.000,00	R\$52.000,00
LO	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00